



TC 007.822/2005-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS)

Responsáveis: Biológica-Produtos e Equipamentos de Laboratório Ltda. (CNPJ 00.679.444/0001-03); Manoel Catarino Paes Però (CPF 051.554.601-15); Marilene Rodrigues Chang (CPF 290.226.811-49); Paulo Cesar de Lorenzo (CPF 192.486.526-20); Rildo Leite Ribeiro (CPF 368.663.771-53).

Representantes legais: Gustavo Cortes de Lima (OAB/DF 10.969) e outros, representando Manoel Catarino Paes Però, Marilene Rodrigues Chang, Paulo Cesar de Lorenzo e Rildo Leite Ribeiro.

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial originada da conversão de processo de Denúncia, operada pelo Acórdão 2312/2005-TCU-Plenário, que determinou a citação dos responsáveis em razão de irregularidades ocorridas no âmbito das Tomadas de Preço 409/1997 e 409/1998 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cuja vencedora foi a empresa Biológica – Produtos e Equipamentos de Laboratório Ltda.

2. Por meio do Acórdão 3298/2011-Plenário, Sessão de 7/12/2011 (peça 5, ps. 95-97, copiado à peça 208), posteriormente retificado pelo Acórdão 482/2017-Plenário, Sessão de 22/3/2017 (peça 217), este Tribunal julgou irregulares as contas dos Srs. Manoel Catarino Paes Però, Marilene Rodrigues Chang, Paulo César de Lorenzo e Rildo Leite Ribeiro. Para buscar o ressarcimento das dívidas, cujas notificações para pagamento não foram atendidas no prazo regulamentar, autuamos os processos de cobrança executiva já apensados ao presente originador, salvo em relação à multa do Sr. Manoel Però.

3. No tocante a ele, o item 9.9.2 da deliberação condenatória determinou ao Ministério da Educação que promovesse o desconto da dívida na sua remuneração, de acordo com o art. 46 da Lei nº 8.112/1990. Notificada, a FUFMS informou por intermédio de sua Auditoria Interna (peça 207) que já vinha sendo efetivado um abatimento mensal na folha de pagamento do responsável determinado pelo Acórdão 1521/2013-Plenário (exarado no processo TC 017.231/2009-7, peça 143, Prestação de Contas da FUFMS do exercício de 2008), e concluiu:

“Considerando que o referido parcelamento cessa-se em janeiro/2017, solicitou-se à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e do Trabalho a inclusão da multa, a que se refere o subitem 9.7 do Acórdão 3298/2011-Plenário, com as devidas atualizações monetárias, nos descontos da remuneração do servidor, a qual se iniciará efetivamente a partir de fevereiro/2017, até a sua efetiva quitação e dentro do limite autorizado, conforme ficha financeira anexa.”

4. Portanto, a instituição deixou consignado que as deduções mensais relativas ao pagamento da multa imposta pelo Acórdão 3298/2011-Plenário teriam início automaticamente assim que concluídas aquelas referentes à dívida oriunda da Prestação de Contas mencionada.

5. Contudo, naqueles autos, após análise dos documentos apresentados pela Universidade (juntados à peça 225 do presente feito) a título de comprovação dos abatimentos, observou-se que a FUFMS cometeu um equívoco de interpretação, tornado flagrante no demonstrativo de débito por ela enviado, integrante das páginas 7 a 13 da peça em comento. Como disposto em detalhes no Pronunciamento de peça 242 do TC 017.231/2009-7 – e ratificado pelo Acórdão 264/2018-Plenário, de



21/2/2018, aqui copiado à peça 238 –, a data considerada pela Auditoria Interna como ponto de partida da atualização monetária da dívida imposta pelo Acórdão 1521/2013-Plenário era posterior à correta. Isso fez com que o valor total da multa fosse calculado a menor. Na realidade, a multa cominada naquela oportunidade, com a atualização monetária devida, só seria quitada efetivamente em abril de 2017, diferentemente do que considerou a instituição, que previa o fim dos pagamentos para janeiro do mesmo ano. Como discorre o pronunciamento citado, só em abril de 2017 é que principiou o recolhimento parcelado da multa estabelecida nos presentes autos, via abatimento na remuneração do Sr. Manoel Però no montante de R\$ 390,34 (obtido subtraindo-se do total recolhido, R\$ 918,09, a quantia necessária para cobrir o saldo da dívida do outro processo).

6. Dessa forma, a partir dos comprovantes enviados pela Universidade relativos ao período de abril a novembro de 2017 (peça 239, ps. 3-4), temos a situação detalhada no demonstrativo à peça 240, que evidencia que o Sr. Manoel Però pagou quase metade da dívida proveniente do Acórdão 3298/2011-Plenário, se atualizada até a presente data.

7. Observa-se ainda que carecem de comprovação as deduções realizadas desde dezembro de 2017.

8. Vale acrescentar que, no âmbito do TC 017.231/2009-7, peça 248, foi remetido à FUFMS o Ofício 121/2018, dando-lhe conhecimento do Acórdão 264/2018-Plenário, o qual, além de reconhecer a quitação da multa do Sr. Però naqueles autos, informa à instituição que, nos termos do art. 269 do Regimento Interno do TCU, o débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, quando pago após o seu vencimento, deve ser atualizado monetariamente desde a data do *decisum* condenatório até a data do efetivo pagamento, ou seja, a atualização monetária da multa no valor de R\$ 15.000,00 imposta ao responsável deve ser contada a partir do dia 19/6/2013, data de apreciação do Acórdão 1521/2013-Plenário; além disso, determina que a Universidade realize os ajustes necessários na folha de pagamento do Sr. Manoel Però, de modo a refletir corretamente a qual deliberação deste Tribunal se refere cada dedução mensal em sua remuneração.

9. Ante todo o exposto, tramito os autos às comunicações para expedição de diligência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do RITCU, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe a esta Secretaria os comprovantes de desconto parcelado, **desde dezembro de 2017 até o presente momento**, nos proventos do servidor Manoel Catarino Paes Però da multa aplicada pelo item 9.7 do Acórdão 3298/2011-TCU-Plenário, cujo pagamento teve início em abril de 2017. Envie-se, em anexo ao ofício, cópia do demonstrativo à peça 240 e do presente despacho.

10. A anuência do titular desta unidade, ou de quem houver recebido subdelegação de competência para tanto, será obtida mediante assinatura eletrônica da comunicação ora proposta.

Secex-MS/SA, datado eletronicamente.

Assinado eletronicamente
Renan Sales de Oliveira
Chefe de Serviço